

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM N.º 60, DE 2007

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo Trilateral entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República da África do Sul e o Governo da República da Índia sobre Navegação Mercante e outros assuntos relacionados ao transporte marítimo, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2006.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado AUGUSTO CARVALHO

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada da Exposição de Motivos do Exmo. Ministro das Relações Exteriores, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Trilateral entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República da África do Sul e o Governo da República da Índia sobre Navegação Mercante e outros assuntos relacionados ao transporte marítimo, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2006.

O texto do Acordo contém preâmbulo em que as Partes afirmam, entre outros pontos, estarem convencidas de que o fortalecimento e desenvolvimento das relações na navegação mercante e assuntos de transporte

marítimo contribuirão para o crescimento das relações econômicas e comerciais trilaterais entre Brasil, África do Sul e Índia.

A parte dispositiva do Acordo possui 16 (dezesseis) artigos. O art. I define termos utilizados no texto do Acordo, como “autoridade competente”. Nesse ponto, com relação ao Brasil, a autoridade competente significa a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério dos Transportes brasileiro. Além disso, o mesmo art. I define os termos “navio” e “navio de uma Parte” como qualquer navio mercante registrado como tal no registro marítimo daquela Parte e que arvore sua bandeira de acordo com sua legislação doméstica, não incluindo, no entanto: i) embarcações usadas exclusivamente pelas Forças Armadas e qualquer embarcação não utilizada em atividades comerciais; ii) embarcações usadas para pesquisa e supervisão hidrográfica, oceanográfica e científica; iii) embarcações destinadas à cabotagem entre os portos de cada Parte; iv) embarcações utilizadas para navegação hidroviária interior; v) embarcações destinadas a fornecer serviços portuários e auxiliares, inclusive pilotagem, reboque, assistência e salvamento no mar; vi) barcos de pesca; vii) embarcações de turismo. Em outros termos, esses tipos de embarcações não serão contemplados pelo presente Acordo.

O § 1º do art. II trata do âmbito de aplicação do Acordo, que se aplicará ao transporte internacional marítimo de mercadorias entre os portos das Partes, sujeitando-se à legislação interna das Partes. O § 2º do art. II estabelece que o disposto no Acordo não impedirá que embarcações de terceiras bandeiras participem do transporte internacional de mercadorias entre os portos das Partes. Com base no § 3º do mesmo art., o transporte marítimo de bens entre as Partes será realizado com base nos princípios de acesso livre, igualitário e não discriminatório às cargas, sujeito às leis domésticas e práticas domésticas prevalecentes.

Com fundamento no § 2º do art. III, as Partes estimularão e facilitarão o desenvolvimento das relações marítimas entre suas organizações e empresas de transporte marítimo e também cooperarão estreitamente na tarefa de intensificar e estimular o crescimento sustentado do tráfego marítimo entre seus países, estimulando, no mesmo sentido, seus setores privados a colaborar entre si no campo do transporte marítimo e outros assuntos marítimos correlatos.

O art. IV prevê que cada Parte, no âmbito de sua legislação doméstica vigente, concederá aos navios das outras Partes, em portos seus, o mesmo tratamento dado a seus próprios navios no tocante ao acesso aos portos, à liberdade de entrada, permanência e partida do porto, à utilização de instalações portuárias e todas as demais facilidades por ela asseguradas em relação à navegação e operações comerciais dos navios. Ademais, cada Parte concederá aos navios de outra Parte tratamento não discriminatório em relação às tarifas e aos encargos portuários.

Nos termos do art. V, os navios das Partes estarão sujeitos à legislação doméstica vigente nas Partes com relação à proteção ambiental, adotando medidas preventivas para evitar causar poluição ou danos ambientais às águas territoriais de outra Parte.

Os artigos VI, VII e VIII tratam, respectivamente do reconhecimento de documentos, da legislação doméstica e dos direitos de trânsito e permanência de membros da tripulação.

O art. IX determina que os navios das Partes têm obrigação de abster-se de qualquer ato que possa afetar a paz, a ordem e a segurança das Partes, assim como de qualquer atividade que não esteja diretamente relacionada com sua missão.

Se um navio de uma Parte estiver em dificuldades na região de busca e salvamento de outra Parte, esta última prestará a mesma assistência e proteção a esse navio que prestaria a seus próprios navios, por força do § 1º do art. X.

O art. XI estabelece a criação de uma Comissão Marítima, composta por três representantes (um de cada Parte), que terá por objetivo a promoção de uma cooperação sustentável entre as Partes no campo da navegação mercante e assuntos relacionados ao transporte marítimo, assim como o aprimoramento da implementação do Acordo mediante recomendações feitas às Partes.

Em casos de controvérsias decorrentes da interpretação ou implementação do Acordo, a Comissão Marítima deverá ser consultada. Persistindo a controvérsia, ela será submetida às autoridades competentes para negociações diretas, cabendo recurso aos canais diplomáticos, de acordo com o art. XII.

São cabíveis emendas ao texto do Instrumento mediante acordo por escrito entre as Partes.

O art. XVI dispõe que o Acordo permanecerá em vigor por um período inicial de cinco (5) anos, após o qual será renovado automaticamente por períodos sucessivos de um (1) ano, a menos que seja denunciado por qualquer das Partes que notifique, por escrito, com seis (6) meses de antecipação, por via diplomática, de sua intenção de denunciar o Acordo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As relações entre Brasil, África do Sul e Índia, ao menos no campo econômico, necessitam, como é sabido, de um maior empenho dos três países no sentido de aumentar o seu grau de adensamento. Como lembra a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, os três países possuem, em conjunto, uma população de 1,3 bilhão de pessoas, PIB (Produto Interno Bruto) da ordem de 1,8 trilhão de dólares e exportações de mais de 275 bilhões de dólares.

No entanto, pelo menos do ponto de vista do intercâmbio comercial brasileiro, África do Sul e Índia figuram ainda como mercados pouco explorados, não correspondendo ao tamanho das economias envolvidas. Em 2005, por exemplo, as exportações brasileiras para a África do Sul e para a Índia representaram, no total das exportações brasileiras, respectivamente, apenas 1,16% e 0,96%. Em 2006 esses percentuais decaíram para, respectivamente, 1,06% e 0,68%. Em termos de importação, os percentuais são, também, inexpressivos, frente ao tamanho das economias desses parceiros.

Nesse sentido, os custos e as dificuldades de transporte de mercadorias entre os três países, especialmente do frete marítimo, figuram-se como desestímulos ao comércio. O maior fluxo de comércio do Brasil é efetuado justamente com seus vizinhos e com os países do Norte desenvolvido devido, em grande medida, às facilidades de transporte das mercadorias transacionadas.

Nisso, o Acordo sob exame prevê em seu texto instrumentos com o intuito de facilitar os trâmites burocráticos, dando, ao mesmo tempo,

garantias adicionais aos navios dos Estados Partes, o que contribuirá para a redução dos custos dos serviços de transporte marítimo e, portanto, resultando, finalmente, em um efetivo incremento do comércio trilateral. Para tanto, entre outros pontos, as Partes se comprometem a cooperar estreitamente na tarefa de intensificar e estimular o crescimento sustentado do tráfego marítimo entre seus países, o que, por consequência, significará intensificação das trocas comerciais entre Brasil, África do Sul e Índia. Além disso, em termos de agilização e incentivo para o aumento de trocas, uma Parte deverá conceder aos navios das outras Partes que estejam em seus portos o mesmo tratamento que seria dado a seus próprios navios em relação ao acesso aos portos, à liberdade de entrada, permanência e partida do porto e à utilização de instalações portuárias.

Sem embargo, o presente Acordo encontra-se plenamente afinado com a política externa brasileira de fortalecimento das relações Sul-Sul, sem se descuidar das tradicionais relações comerciais com o Norte desenvolvido. Há muito tempo, a discussão sobre o fortalecimento das relações do Brasil com seus parceiros do Sul vem sendo conduzida de forma polarizada por alguns setores, como se uma maior atenção a esse tipo de relacionamento, mais horizontal, significasse, inversamente, diminuição da atenção dada pelo Brasil aos seus maiores parceiros comerciais. Um não exclui o outro. As nações do Sul constituem significativa potencialidade para o futuro, sem se colocar, de modo algum, em termos alternativos à expansão de nossas relações com o Norte.

No atual cenário econômico mundial, é fundamental para o Brasil diversificar e aprofundar os laços com seus parceiros econômicos, como nesse caso com a Índia e a África do Sul. As relações do Brasil com países de nível de desenvolvimento semelhante devem ser vistas em paralelo com as mantidas com outras áreas, ainda que apresentem níveis de densidade distintos. Em poucas palavras, não há qualquer exclusivismo de contatos quando o Brasil procura o adensamento de suas relações com esse ou aquele grupo de países, fiel, portanto, à tradição universalista da política externa brasileira.

Diante disso, manifestamo-nos pela aprovação do texto do Acordo Trilateral entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República da África do Sul e o Governo da República da Índia sobre Navegação Mercante e outros assuntos relacionados ao transporte marítimo, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2006, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

**Deputado AUGUSTO CARVALHO
Relator**

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N^º , DE 2007 (Mensagem n.^º 60, de 2006)

Aprova o texto do Acordo Trilateral entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República da África do Sul e o Governo da República da Índia sobre Navegação Mercante e outros assuntos relacionados ao transporte marítimo, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o texto do Acordo Trilateral entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República da África do Sul e o Governo da República da Índia sobre Navegação Mercante e outros assuntos relacionados ao transporte marítimo, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

**Deputado AUGUSTO CARVALHO
Relator**